



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 025/2024

PROCESSO N.º 2167/2023

OBJETO: Aquisição de veículo automotor, para transporte de passageiro, até 05(cinco) lugares, zero quilômetro, para atender a estrutura do Departamento de Assistência Social, conforme Termo de Referência- Anexo I

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa: J.S. STOPPA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA EPP, inscrita sob CNPJ nº 09.561.551/0001-07, sediada na Rua Pedro Binatto, nº 125, Jordanésia, Cajamar/SP, CEP 07760-000, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante contesta o seguinte:

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do recebimento do Pedido de Compra.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 5.º da Lei nº 14.133/2021, elencadas abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de **30 (trinta) dias ÚTEIS**, ou seja, quase 45 (quarenta e cinco) dias corridos, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Como já deve ser de conhecimento público, não só esta administração como as demais, possui uma carência enorme de veículos e a demora na entrega do bem acarretará prejuízos para toda a população, principalmente a mais humilde que dependem dos serviços desta administração.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Assim, conforme o TERMO DE REFERÊNCIA do presente edital, o prazo de entrega do veículo será de **até 30 (trinta) dias úteis**, contados a partir do recebimento do pedido de compra.

“PRAZO DE ENTREGA: A entrega será efetuada em perfeito estado, de acordo com as quantidades indicadas na Ordem de Fornecimento, com as especificações constantes no termo de referência, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do recebimento do pedido de compra emitida pelo setor de Compras.”

Dessa forma, o prazo estipulado no edital não visa limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

O prazo estipulado no edital é o prazo médio praticado no mercado, não há que se falar em prazo para fornecimento, haja vista que o mínimo que se espera da licitante que pretende vender para a administração, é que a mesma possua tal produto a ser vendido, não cabendo a administração prever em seu edital prazo suficiente para que a licitante vencedora venha adquirir o produto junto ao seu fornecedor, para posteriormente fazer a entrega para a administração. Caso o licitante opte por trabalhar desta forma, o mesmo deve assumir por si só todos os riscos do negócio.





IV. DA DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa J.S. STOPPA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA EPP, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, nos termos da legislação pertinente, mantendo o prazo estipulado no edital.

Nazaré Paulista, 25 de abril de 2024.

DOUGLAS ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS
PREGOEIRO





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EFC5-D586-62A3-E292

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DOUGLAS ANTÔNIO DE ALMEIDA SANTOS (CPF 273.XXX.XXX-64) em 25/04/2024 11:56:20 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://nazarepaulista.1doc.com.br/verificacao/EFC5-D586-62A3-E292>